

2 — As áreas de formação em que a Academia Militar confere o grau de licenciado do ensino superior público politécnico militar, ao abrigo do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de Março, são as seguintes:

- a) Tecnologias Militares Exército, especialidade Pessoal e Apoio Administrativo;
- b) Tecnologias Militares, especialidade Transportes;
- c) Tecnologias Militares Exército, especialidade Chefes de Banda de Música;
- d) Tecnologias Militares Exército, especialidade Manutenção de Material Mecânica;
- e) Tecnologias Militares Exército, especialidade Manutenção de Material Electrotécnico;
- f) Tecnologias Militares Exército, especialidade de Manutenção de Comunicações;
- g) Tecnologias Militares Exército, especialidade de Sistemas de Informação;
- h) Tecnologias Militares Exército, especialidade de Segurança da Informação;
- i) Tecnologias Militares Exército, especialidade de Reabastecimento;
- j) Tecnologias Militares Exército, especialidade de Contabilidade;
- k) Tecnologias Militares Exército, especialidade de Construções;
- l) Tecnologias Militares Exército, especialidade de Cartografia;
- m) Tecnologias Militares Exército, especialidade de Topografia.

3 — As áreas de formação em que a Academia da Força Aérea confere o grau de licenciado do ensino superior público politécnico militar, ao abrigo do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de Março, são as seguintes:

- a) Tecnologias Militares Aeronáuticas, especialidade de Navegador;
- b) Tecnologias Militares Aeronáuticas, especialidade de Operações de Circulação Aérea e Radar de Tráfego;
- c) Tecnologias Militares Aeronáuticas, especialidade de Operações de Detecção e Condução de Intercepção;
- d) Tecnologias Militares Aeronáuticas, especialidade de Operações de Comunicações e Criptografia;
- e) Tecnologias Militares Aeronáuticas, especialidade de Operações de Meteorologia;
- f) Tecnologias Militares Aeronáuticas, especialidade de Manutenção de Material Electrotécnico;
- g) Tecnologias Militares Aeronáuticas, especialidade de Manutenção de Material Aéreo;
- h) Tecnologias Militares Aeronáuticas, especialidade de Manutenção de Armamento e Equipamento;
- i) Tecnologias Militares Aeronáuticas, especialidade de Manutenção de Material Terrestre;
- j) Tecnologias Militares Aeronáuticas, especialidade de Informática;
- l) Tecnologias Militares Aeronáuticas, especialidade de Pessoal e Apoio Administrativo;
- m) Tecnologias Militares Aeronáuticas, especialidade de Abastecimento;
- n) Tecnologias Militares Aeronáuticas, especialidade de Polícia Aérea.

Artigo 4.º

Formação militar complementar

1 — A formação dos alunos para acesso aos quadros permanentes do Exército e da Guarda Nacional Republi-

cana que frequentem os ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre em Engenharia Militar, Engenharia Electrotécnica Militar e Engenharia Mecânica Militar inclui um período de formação militar complementar, cuja organização, conteúdo e aplicação são fixadas por despacho do Chefe do Estado-Maior do ramo em que se integra o estabelecimento de ensino superior militar, sob proposta do respectivo comandante ou director, precedida de parecer do conselho científico-pedagógico.

2 — Nas matérias referentes à formação dos alunos da GNR será ouvido o Comandante-Geral.

Artigo 5.º

Alterações

As áreas de formação e as especialidades não contempladas na presente portaria, bem como as alterações supervenientes em que a Escola Naval, a Academia Militar e a Academia da Força Aérea conferem os graus de licenciado e de mestre são aprovadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do ramo em que se integra o estabelecimento de ensino superior militar, precedida de parecer do respectivo conselho científico-pedagógico.

Artigo 6.º

Produção de efeitos

A presente portaria é aplicada aos ciclos de estudos ministrados nos estabelecimentos de ensino superior militar a que se refere o artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de Março, a partir do ano lectivo de 2006-2007, inclusive.

Artigo 7.º

Revogação

Com a entrada em vigor da presente portaria, são revogadas as demais normas que contrariem o disposto na mesma, nomeadamente:

- a) Marinha/Escola Naval — Portarias n.ºs 276/98, de 2 de Maio e 1044/2002, de 16 de Agosto;
- b) Exército/Academia Militar/GNR — Portarias n.ºs 416-A/91, de 17 de Maio, 20/97, de 7 de Janeiro, 338/2004, de 1 de Abril, e 501/2004, de 10 de Maio;
- c) Força Aérea/Academia da Força Aérea — Portaria n.º 1193/90, de 13 de Março.

Em 7 de Outubro de 2008.

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*. — O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 1100/2009

de 24 de Setembro

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de

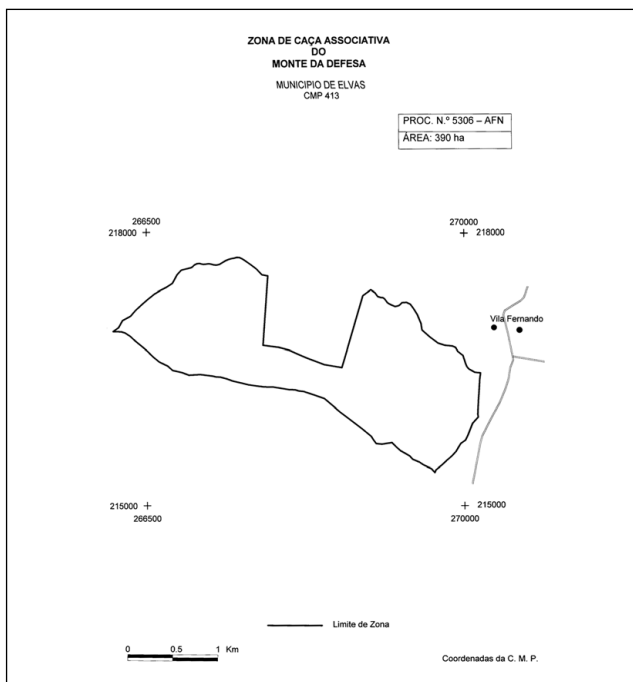
18 de Agosto, com a actual redacção, ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Elvas, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente, à Associação de Caçadores da Casa das Vacas, com o número de identificação fiscal 502720638 e sede social na Avenida de Badajoz, 5, 7350-097 Elvas, a zona de caça associativa do Monte da Defesa (processo n.º 5306-AFN), englobando vários prédios rústicos, sitos na freguesia de Vila Fernando, município de Elvas, com a área de 390 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até ao máximo de 10 % da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 15 de Setembro de 2009. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 17 de Setembro de 2009.



Portaria n.º 1101/2009

de 24 de Setembro

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de

18 de Agosto, com a actual redacção, ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais de Nisa e de Castelo de Vide, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à Associação Clube de Caçadores de Piorneiros, com o número de identificação fiscal 508051592 e sede na Rua do Repouso, 58, Casal Galego, 2430-085 Marinha Grande, a zona de caça associativa dos Piorneiros (processo n.º 5309-AFN), englobando os prédios rústicos denominados Piorneiro, sito na freguesia de Alpalhão, município de Nisa, com a área de 4 ha, e Tojeira, sito na freguesia de São João Batista, município de Castelo de Vide, com a área de 138 ha, perfazendo a área total de 142 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10 % da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 11 de Setembro de 2009. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 17 de Setembro de 2009.

